



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2128204 - PR (2023/0258560-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : RAPHAEL BAPTISTA ZANETTE
RECORRENTE : VALDECIR BATISTA VELOSO
RECORRENTE : MANOEL SEVERINO DE QUEIROZ NETO
ADVOGADOS : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO - PR032521
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA - PR027862
RECORRIDO : LUIS FELIPE CUNHA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN - PR018762
CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
GLAUCO IWERSSEN - PR021582
INTERES. : FABIOLA PEREIRA GANEM
INTERES. : RIRU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSEANE CRISTINA COIMBRA - PR059373
GRAZIELE DE FÁTIMA SCHUTZEMBERGER - PR061639

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA JUDICIAL OU FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO LEGAL. ART. 835, § 2º, DO CPC.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 23/11/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 3/4/2023 e concluso ao gabinete em 28/11/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se, em execução de título extrajudicial, é possível a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial, notadamente diante da discordância da parte exequente.

3. No art. 835, § 2º, do CPC, o legislador equiparou, expressamente, a fiança bancária e o seguro garantia judicial à penhora em dinheiro, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Assim, o fato de a penhora em dinheiro ser prioritária em relação à penhora de outros bens não constitui, por si só, fundamento hábil para não admitir a sua substituição por fiança bancária ou seguro garantia judicial. Inclusive, há precedente desta Corte no sentido de que “dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o

exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida” (REsp 1.691.748/PR).

4. Na hipótese dos autos, apesar de reconhecido o preenchimento do requisito previsto no art. 835, § 2º, do CPC, o Tribunal de origem manteve a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu o requerimento dos recorrentes de substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial ou fiança bancária. Todavia, ante a equiparação, pela lei, de tais modalidade de garantia à penhora em dinheiro, não há óbice à substituição postulada.

5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2128204 - PR (2023/0258560-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : RAPHAEL BAPTISTA ZANETTE
RECORRENTE : VALDECIR BATISTA VELOSO
RECORRENTE : MANOEL SEVERINO DE QUEIROZ NETO
ADVOGADOS : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO - PR032521
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA - PR027862
RECORRIDO : LUIS FELIPE CUNHA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN - PR018762
CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
GLAUCO IWERSSEN - PR021582
INTERES. : FABIOLA PEREIRA GANEM
INTERES. : RIRU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSEANE CRISTINA COIMBRA - PR059373
GRAZIELE DE FÁTIMA SCHUTZEMBERGER - PR061639

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA JUDICIAL OU FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO LEGAL. ART. 835, § 2º, DO CPC.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 23/11/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 3/4/2023 e concluso ao gabinete em 28/11/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se, em execução de título extrajudicial, é possível a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial, notadamente diante da discordância da parte exequente.

3. No art. 835, § 2º, do CPC, o legislador equiparou, expressamente, a fiança bancária e o seguro garantia judicial à penhora em dinheiro, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Assim, o fato de a penhora em dinheiro ser prioritária em relação à penhora de outros bens não constitui, por si só, fundamento hábil para não admitir a sua substituição por fiança bancária ou seguro garantia judicial. Inclusive, há precedente desta Corte no sentido de que “dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o

exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida” (REsp 1.691.748/PR).

4. Na hipótese dos autos, apesar de reconhecido o preenchimento do requisito previsto no art. 835, § 2º, do CPC, o Tribunal de origem manteve a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu o requerimento dos recorrentes de substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial ou fiança bancária. Todavia, ante a equiparação, pela lei, de tais modalidade de garantia à penhora em dinheiro, não há óbice à substituição postulada.

5. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por RAPHAEL BAPTISTA ZANETTE, MANOEL SEVERINO DE QUEIROZ NETO e VALDECIR BATISTA VELOSO, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 3/4/2023.

Concluso ao gabinete em: 28/11/2023.

Ação: de execução de título extrajudicial ajuizada por LUIS FELIPE CUNHA em face dos recorrentes, fundada em instrumento de confissão de dívida, por meio da qual busca a satisfação de débito no valor de R\$ 1.040.636,87 (um milhão, quarenta mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia, bem como determinou a inclusão do nome dos recorrentes em cadastro de devedores.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, a fim de determinar a exclusão dos seus nomes do cadastro de inadimplentes, nos termos da seguinte ementa:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. QUESTÃO, AINDA, NÃO APRECIADA NA ORIGEM. LEVANTAMENTO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NESSE SENTIDO NA DECISÃO AGRAVADA. TEMAS NÃO CONHECIDOS. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. EXECUÇÃO QUE, APESAR DE SE REALIZAR NA FORMA MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR, DEVE ATENDER AO INTERESSE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE DANO GRAVE AO DEVEDOR QUE JUSTIFIQUE A NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 835, CPC. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MEDIDA

Recurso especial: alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 805, 835, § 2º e 848, parágrafo único, do CPC. Sustenta que os referidos dispositivos legais autorizam a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial ou fiança bancária, porquanto garantem, de igual modo, a satisfação do débito.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição do recurso cabível, o qual foi reautuado para melhor exame da matéria.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em decidir se, em execução de título extrajudicial, é possível a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial, notadamente diante da discordância da parte exequente.

1. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA JUDICIAL.

A fiança bancária e o seguro garantia podem ser definidos como contratos pelos quais há a contratação de garantia para a proteção dos interesses do credor (exequente) relativos ao adimplemento de uma obrigação (legal ou contratual) do devedor, nos limites contratados.

O 656, § 2º, do CPC/73 consagrou a possibilidade de substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial, desde que o valor do débito fosse acrescido de 30%. Diante disso, relevante controvérsia foi submetida a esta Corte, a saber: definir se seria possível a substituição da penhora de valores por fiança bancária ou seguro garantia judicial, haja vista a preferência reconhecida à primeira (art. 655 do CPC/73).

À época, em virtude da ordem de gradação legal e dos princípios da

maior efetividade da execução e da satisfação do credor, firmou-se o entendimento de que, em regra, não era admissível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial ou fiança bancária, salvo em hipóteses excepcionais nas quais fosse necessário evitar grave dano ao devedor e desde que não houvesse prejuízo ao exequente (REsp 1.168.543/RJ, Terceira Turma, DJe 13/3/2013. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 781.274/SC, Terceira Turma; AgInt no AREsp 1.281.694/SC, Quarta Turma, DJe 25/9/2019).

Ocorre que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe importante modificação sobre o tema.

Ao dispor sobre a ordem preferencial de bens e a substituição da penhora, **o legislador equiparou a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro**, nos seguintes termos: “para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento” (art. 835, § 2º, do CPC/15).

Tendo em vista tal equiparação legal, o anterior entendimento desta Corte não mais sustenta. Dito de outro modo, o fato de a penhora em dinheiro ser prioritária em relação à penhora de outros bens não constitui, por si só, fundamento hábil para não admitir a sua substituição por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Nas palavras da doutrina, o legislador “*criou uma presunção absoluta de menor onerosidade sem efetivo prejuízo ao exequente*”, de forma que “*o juízo de ponderação entre efetividade e menor onerosidade foi realizado abstratamente pelo legislador, que concluiu pela equiparação da penhora em dinheiro com a fiança bancária e o seguro-garantia*” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. *Comentários ao Código de Processo Civil*: da execução por quantia certa. José Roberto F. Gouvêa et al (Coord.). Vol. XVII. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 272).

A propósito, esta Terceira Turma manifestou-se acerca da viabilidade, e, até mesmo, conveniência, da substituição da penhora em dinheiro pelo seguro

garantia judicial (REsp 1.691.748/PR, Terceira Turma, DJe 17/11/2017). Na ocasião, o e. Relator destacou que:

(...) a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda.

Assim, dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. (grifou-se)

Ademais, este órgão julgador também já decidiu que “a simples fixação de prazo de validade determinado na apólice e a inserção de cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado da decisão não implicam, por si só, inidoneidade da garantia oferecida” (REsp 2.025.363/GO, Terceira Turma, DJe 10/10/2022). Frisou-se que a mera fixação de prazo de validade determinado na apólice “não implica inidoneidade da garantia oferecida, tendo em vista que a sua renovação, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia”; e “se não renovada a cobertura ou se o for extemporaneamente, caracterizado estará o sinistro, de acordo com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Ofício nº 23/2019/SUSEP/DICON/CGCOM/COSSET), abrindo-se para o segurado a possibilidade de execução da apólice em face da seguradora”.

O seguro garantia judicial e a fiança bancária constituem, na atualidade, importantes instrumentos de preservação do capital circulante das sociedades empresárias, que, em um ambiente de mercado competitivo, muitas vezes não podem correr o risco de imobilização de seus ativos financeiros durante um processo de execução.

Tendo em conta as premissas assentadas, por ocasião do julgamento do REsp 2.034.482/SP, esta Terceira Turma decidiu pela possibilidade da penhora em dinheiro por seguro-garantia judicial, desde que o valor do débito seja acrescido de

30%:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 829, § 2º, DO CPC/15. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ART. 835, § 2º, DO CPC/15. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ACRÉSCIMO DE TRINTA POR CENTO AO VALOR DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR/EXEQUENTE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE EXPRESSAMENTE EQUIPAROU A FIANÇA BANCÁRIA E O SEGURO GARANTIA JUDICIAL AO DINHEIRO. HARMONIA ENTRE OS PRINCÍPIOS DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. REJEIÇÃO SOMENTE POR INSUFICIÊNCIA, DEFEITO FORMAL OU INIDONEIDADE DA SALVAGUARDA OFERECIDA. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Embargos à execução de título executivo extrajudicial, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 1º/2/2022 e concluso ao gabinete em 10/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se, em execução de título extrajudicial, é possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial, observados os requisitos do art. 835, §2º, do CPC/15, notadamente diante da discordância da parte exequente.

3. O legislador, ao dispor sobre a ordem preferencial de bens e a substituição da penhora, expressamente equiparou a fiança bancária e o seguro-garantia judicial ao dinheiro, nos seguintes termos: "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento" (art. 835, § 2º, do CPC/15).

4. Precedente desta Terceira Turma a afirmar que: "dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida" REsp 1.691.748/PR, DJe 17/11/2017).

5. Hipótese em que o acórdão recorrido manteve a decisão do Juízo de primeiro grau que deferiu a substituição da penhora de ativos financeiros dos recorridos por seguro garantia judicial, sob o fundamento de que, na sistemática do CPC/15, ao executado é facultada a referida substituição, desde que com acréscimo de 30% no valor do débito, sendo prescindível a aceitação pelo exequente/recorrente. Necessidade de manutenção do **decisum**.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.034.482/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (grifou-se)

Portanto, a requerimento do executado e mesmo diante da discordância do exequente, é possível a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia-judicial, nos termos do art. 835, § 2º, do CPC.

2. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO.

Na espécie, o juízo de primeiro grau indeferiu o requerimento formulado pelos recorrentes (RAPHAEL BAPTISTA ZANETTE, MANOEL SEVERINO DE QUEIROZ NETO e VALDECIR BATISTA VELOSO) de substituição da penhora em dinheiro (R\$ 618.647,08 – seiscentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oito centavos – e R\$ 96.035,39 – noventa e seis mil, trinta e cinco reais e trinta e nove centavos) por seguro-garantia judicial ou fiança bancária.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão do juiz e ressaltou que deveria prevalecer a penhora em dinheiro, dada a sua preferência, bem como porque a execução realiza-se no interesse do exequente (e-STJ, fls. 191-195).

No entanto, não há óbice à substituição postulada, tendo em vista que, na linha das considerações traçadas acima, a lei equiparou a fiança bancária e o seguro garantia judicial à penhora em dinheiro. Além disso, na decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, consignou-se que o valor garantido preenche o requisito do art. 835, § 2º, do CPC, porquanto o montante não é inferior ao valor do débito constante da inicial acrescido de 30% (e-STJ, fl. 204).

Sendo assim, o acórdão recorrido violou o disposto no art. 835, § 2º, do CPC.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para deferir a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial ou fiança bancária, nos termos do art. 835, § 2º, do CPC.

Ante o resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0258560-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.128.204 / PR

Números Origem: 00276206520208160001 00289408520228160000 002894085202281600002
276206520208160001 289408520228160000 2894085202281600002

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAPHAEL BAPTISTA ZANETTE
RECORRENTE : VALDECIR BATISTA VELOSO
RECORRENTE : MANOEL SEVERINO DE QUEIROZ NETO
ADVOGADOS : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO - PR032521
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA - PR027862
RECORRIDO : LUIS FELIPE CUNHA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN - PR018762
GLAUCO IWERSSEN - PR021582
CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
INTERES. : FABIOLA PEREIRA GANEM
INTERES. : RIRU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSEANE CRISTINA COIMBRA - PR059373
GRAZIELE DE FÁTIMA SCHUTZEMBERGER - PR061639

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compromisso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.